



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº: 11/2025

Processo Licitatório nº: 28/2025

Objeto: aquisição de veículo(s) automotor do tipo minivans, com capacidade mínima para sete passageiros, incluindo o motorista, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Frederico Westphalen/RS, conforme proposta nº 11708221000124009/2024/FNS e proposta nº 11708221000124004/2024/FNS.

Impugnante: GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA – C.N.P.J.: 07.297.646/0003-93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação protocolado no âmbito do Processo Licitatório nº 28/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 11/2025, cujo objeto é a aquisição de veículo(s) automotor do tipo minivans, com capacidade mínima para sete passageiros, incluindo o motorista, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Frederico Westphalen/RS, conforme proposta nº 11708221000124009/2024/FNS e proposta nº 11708221000124004/2024/FNS.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação, uma vez que foi enviada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelecido no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DO PEDIDO

A empresa Gambatto C1 Veículos Ltda, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, na qual requer a alteração do edital nos seguintes pontos:

a) Restrição ao tipo "Minivan":

A empresa alega que o termo "minivan" não possui definição técnica oficial e que a exigência restringe a participação de veículos classificados como SUV de 7 lugares, como o Citroën Aircross 7 Feel Pack Turbo 200 AT.

Requer que o edital seja alterado para permitir a oferta de "veículo automotor do tipo minivan ou SUV com capacidade mínima para sete passageiros", ampliando a competitividade.

b) Exigência de no mínimo 6 airbags:

Argumenta que a exigência excede a obrigatoriedade legal (Lei nº 11.910/2009 exige apenas 2 airbags frontais). Propõe que se admita mínimo de 4 airbags, suficientes para garantir segurança e permitir maior número de concorrentes.

Para embasar o pedido cita os princípios da ampla concorrência, isonomia e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

FONE 55 3744 5050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen.rs.gov.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

É a breve síntese.

3. DA ANÁLISE

O procedimento licitatório consiste em uma sequência de atos administrativos por meio dos quais a Administração Pública analisa e seleciona propostas apresentadas por potenciais contratados, com o objetivo de escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público. Em razão de sua natureza vinculada, essa sucessão de atos é submetida a controle legal e institucional pelo próprio poder público.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece, em seu artigo 11, os objetivos centrais do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I – Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II – Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III – Evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV – Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda, o art. 9º da mesma norma reforça os limites legais a serem observados pelo agente público responsável pela condução do certame:

Art. 9º. É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras;



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Diante dessas premissas legais, passa-se à análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, a fim de verificar se os dispositivos editalícios questionados encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios que regem as contratações públicas.

3.1. Da exigência de veículo tipo “Minivan”

A Secretaria Municipal de Saúde, órgão demandante, justifica a solicitação de veículos com a descrição solicitada, tendo em vista que os itens serão utilizados para o transporte regular de pacientes, incluindo idosos, pessoas com mobilidade reduzida e em situação de fragilidade clínica, atendidos pelos serviços da atenção básica e pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). Além disso, os trajetos incluem deslocamentos frequentes a municípios vizinhos para realização de consultas, exames e tratamentos de média e alta complexidade.

Nesse contexto, a especificação do tipo "minivan" decorre de uma necessidade objetiva e funcional do serviço público de saúde. Diferentemente dos veículos do tipo SUV, as minivans, possuem maior facilidade para o acesso de pacientes com dificuldade de locomoção, dispõem de espaço interno horizontal ampliado, com fileiras de assentos mais acessíveis e melhor acomodação para equipamentos médicos e bagagens, são projetadas com foco no transporte confortável e seguro de passageiros e proporcionam melhor aproveitamento do compartimento de carga, inclusive permitindo transporte de cadeiras de rodas dobráveis ou bolsas térmicas com medicamentos.

O conceito de minivan, ainda que não definido por norma técnica oficial, possui entendimento no mercado automotivo como:

“Veículo automotor com formato similar ao de uma van, porém de menor porte, com capacidade média para 6 a 9 passageiros, destinado prioritariamente ao transporte confortável de pessoas.”

Por sua vez, SUV (Sport Utility Vehicle) é definido no mercado automotivo como:

“Veículo utilitário esportivo, geralmente com maior altura do solo, tração reforçada e estrutura robusta, voltado para performance em estradas variadas, com enfoque mais comercial ou recreativo do que funcional.”

Neste viés, a inclusão de veículos SUV comprometeria o atendimento adequado ao público-alvo. Além disso, a escolha do tipo minivan está devidamente motivada com base em estudos técnicos internos e na experiência administrativa acumulada com base em aquisições similares.



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

3.2. Da exigência de seis airbags

A Secretaria Municipal de Saúde, justifica que a exigência de mínimo de 6 airbags (frontais, laterais e de cortina) foi estabelecida com base na necessidade de maximizar a segurança dos ocupantes, considerando a realidade dos pacientes transportados — muitos deles em estado clínico delicado ou com mobilidade reduzida.

Embora a legislação federal (Resolução Contran nº 311/2009 e Lei nº 11.910/2009) exija apenas 2 airbags frontais como padrão mínimo, não há vedação legal à imposição de requisitos superiores quando estes são justificados pelo interesse público, como é o caso. A exigência visa garantir proteção adicional em colisões laterais e capotamentos, reduzindo riscos de trauma em passageiros que eventualmente não possam utilizar o cinto de segurança de forma correta.

Além disso, a evolução tecnológica e os parâmetros atuais de segurança veicular tornaram o padrão de 6 airbags comum em veículos modernos da categoria, sem representar limitação excessiva à competitividade. De fato, diversos modelos ofertados no mercado nacional já incorporam esse requisito como padrão, especialmente em veículos utilizados para transporte de passageiros.

4. DA DECISÃO

Diante da análise detida dos fundamentos apresentados pela empresa impugnante, conclui-se pela inexistência de vícios ou ilegalidades capazes de comprometer a validade do certame.

Em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta que melhor atende ao interesse público, conheço a presente impugnação, porquanto tempestiva, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente inalteradas as cláusulas e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2025, do Processo Licitatório nº 28/2025.

Frederico Westphalen, 05 de maio de 2025.

Carina da Silveira

Pregoeira